

DIREITOS E DEVERES HUMANOS: ECOEMERGÊNCIA FUNDAMENTAL

COORDENAÇÃO

Alex Villas Boas, Alexandra Aragão,
Alexandre Palma, Fabiano Incerti, Isabel Maria Freitas Valente,
Marcelo Furlin & Maria da Glória Garcia

CUIDAR DA CASA COMUM

ESPIRITUALIDADE
INTERCULTURALIDADE
PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS



Título: Direitos e Deveres Humanos: ecoemergência fundamental
Coordenação: Alex Villas Boas, Alexandra Aragão,
Alexandre Palma, Fabiano Incerti, Isabel Maria Freitas Valente,
Marcelo Furlin & Maria da Glória Garcia

Autores: Alexandra Aragão, Armando Rocha, Claire Malwé,
Conceição Santos, Domenico Amirante, Edgar Fernández Fernández, Gilvan Leite
de Araújo, Gustavo Manuel Hernández Arteaga,
Isabel Maria Freitas Valente, José Carlos San-Bento, Marcelo Furlin, Maria da
Glória Garcia, Nuno Santos Lopes, Paulo Magalhães,
Rui Tavares Lanceiro, Sónia Ribeiro, Vasco Becker-Weinberg.

Coleção: Cuidar da Casa Comum

Coordenação

científica: CITER – Centro de Investigação em Teologia e Estudos de Religião da Universi-
dade Católica Portuguesa

© Autores

© Universidade Católica Editora

Revisão editorial: Guadalupe Correa Mota

Design da coleção: Ana Luísa Bolsa / 4 ELEMENTOS

Editoração Eletrônica

e paginação: Francisco Emilio Surian

Data: novembro 2025

eISBN: 9789725411742

DOI: <https://doi.org/10.34632/9789725411742>

Universidade Católica Editora

Sociedade Unipessoal, Lda.

Palma de Cima 1649-023 Lisboa

Tel. (351) 217 214 020

uceditora@ucp.pt / www.uceditora.ucp.pt2

Licença: Este trabalho encontra-se publicado com a Licença Internacional
Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0



DIREITOS E DEVERES HUMANOS: ECOEMERGÊNCIA FUNDAMENTAL

COORDENAÇÃO

Alex Villas Boas, Alexandra Aragão,
Alexandre Palma, Fabiano Incerti, Isabel Maria Freitas Valente,
Marcelo Furlin & Maria da Glória Garcia

CUIDAR DA CASA COMUM



ESPIRITUALIDADE
INTERCULTURALIDADE
PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS

SUMÁRIO

(Orgs.)
*Alex Villas Boas, Alexandra Aragão, Alexandre Palma, Fabiano Incerti, Isabel Maria Freitas Valente,
Marcelo Furlin & Maria da Glória Garcia*

Apresentação.....7



José Eduardo Figueiredo Dias

Prefácio10

**Desafios Epistemológicos e Éticos
dos Direitos e Deveres Humanos PRIMEIRA PARTE**

Marcelo Furlin

ENTRE DIREITOS E DEVERES: PERCEPÇÕES SOBRE A HUMANIDADE NO CONTEMPORÂNEO13

Gilvan Leite de Araújo & Marcelo Furlin

**DIREITOS E DEVERES HUMANOS: UM DESDOBRAMENTO DA
(RE)CRIAÇÃO HUMANA NA LAUDATO SI15**

Gustavo Manuel Hernández Arteaga

OS DEVERES JURÍDICOS NO PENSAMENTO Kelseniano NUMA CHAVE ECOLÓGICA CONSTITUCIONAL.....	29
---	-----------

Direitos e Deveres a Propósito do Mar e Oceanos SEGUNDA PARTE

Maria da Glória Garcia

O DIFÍCIL CAMINHO ENTRE A INFORMAÇÃO E A SABEDORIA DO AGIR, EM TEMPOS DE ECOEMERGÊNCIA FUNDAMENTAL.....	38
--	-----------

Armando Rocha

DIREITO E DEVER HUMANO DE PROTEÇÃO DO AMBIENTE MARINHO.....	45
--	-----------

Rui Tavares Lanceiro

PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO E PROTEÇÃO DO AMBIENTE MARINHO.....	63
---	-----------

Conceição Santos & Sónia Ribeiro

EMERGÊNCIA SOCIAL NO CONTEXTO DE ECO-EMERGÊNCIA: O CASO DAS COMUNIDADES COSTEIRAS EM CONTEXTO DE ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS.....	83
--	-----------

Vasco Becker-Weinberg

CRIMES AMBIENTAIS MARINHOS E O DIREITO INTERNACIONAL.....	109
--	------------

Direitos e Deveres Humanos no Antropoceno TERCEIRA PARTE

Alexandra Aragão

DIREITO PLANETÁRIO NO ANTROPOCENO: A RESPOSTA JURÍDICA NECESSÁRIA PERANTE O ESTADO DE ECOEMERGÊNCIA.....	123
---	------------

Domenico Amirante

O MEIO AMBIENTE NO PRISMA DO DIREITO COMPARADO: CHAVES PARA A COMPREENSÃO DO ANTROPOCENO.....	126
--	------------

Domenico Amirante

UM CONSTITUCIONALISMO INTEGRAL PARA O ANTROPOCENO.....	154
---	------------

Edgar Fernández Fernández & Claire Malwé

A EMERGÊNCIA DO CONCEITO DE “LIMITES PLANETÁRIOS” NO DIREITO INTERNACIONAL DO AMBIENTE: UMA PROPOSTA DE CONVENÇÃO-QUADRO.....	175
--	------------

Paulo Magalhães

INTERESSE, PREOCUPAÇÃO OU PATRIMÓNIO COMUM? OS “COMUNS” COMO SUPORTE ESTRUTURAL PARA UM DIREITO DO SISTEMA TERRESTRE.....	198
--	------------

Direitos e Deveres no âmbito do Global, Regional e Local **QUARTA PARTE**

Isabel Maria Freitas Valente

O CONCEITO DE CIDADANIA PLENIFÉRICA COMO PONTO DE CONVERGÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS EM ESTADO DE ECOEMERGÊNCIA, À ESCALA GLOBAL, REGIONAL E LOCAL	231
--	------------

Domenico Amirante

OS FUNDAMENTOS DO CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL	236
---	------------

Nuno Santos Lopes

UNIÃO EUROPEIA E REGIÕES ULTRAPERIFÉRICAS: UMA PERSPECTIVA SOBRE DIREITOS E DEVERES NO DOMÍNIO INSTITUCIONAL	273
---	------------

José Carlos San-Bento & Isabel Maria Freitas Valente

OS AÇORES, E OS DESAFIOS FUTUROS DOS DIREITOS HUMANOS DAS REGIÕES ULTRAPERIFÉRICAS DA UE	294
---	------------

IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES	312
--	------------

Capítulo III

Armando Rocha

DIREITO E DEVER HUMANO DE PROTEÇÃO DO AMBIENTE MARINHO

Introdução

Se hoje conhecemos a importância do ambiente marinho para o equilíbrio ecológico e climático do planeta e para a sustentação da vida humana, a verdade é que, até há relativamente pouco tempo, a questão ambiental marinha era descurada no plano jurídico, razão por que se encontrava ausente do discurso dos direitos humanos e, mais concretamente, da discussão sobre a existência de um meta-direito a um meio ambiente sadio. Neste quadro, o “pecado original”¹ do Direito foi a *negação* da *proteção* e da *responsabilidade* ambiental marinha — o que, no plano dos direitos humanos em especial, impedia qualquer construção relativa à titularidade de um direito humano a um ambiente marinho sadio.

Vários fatores explicam esta marginalização da questão ambiental marinha no discurso jurídico, mas há dois que cumpre assinalar, desde logo porque ainda hoje afetam a nossa compreensão sobre a relação entre Direito e ambiente marinho: em primeiro lugar, a construção do mar como um espaço de anti-civilização; em

1 António Cortês & Armando Rocha, «O Princípio da Proteção do Ambiente Marinho na Ordem Jurídica Global», in *Direito do Mar, Novas Perspetivas*, coords., Maria da Glória Garcia, António Cortês & Armando Rocha Lisboa, Universidade Católica Editora, 2016, p. 41 e ss.; Armando Rocha & Maria Pena Ermida, “Direito do Ambiente Marinho”, in *Tratado de Direito do Ambiente*, coord. Carla Amado Gomes & Heloísa Oliveira, Lisboa, ICJP/CIDP, vol. II, 2022, p. 319.

segundo lugar, a ilusão da regeneração infinita do ambiente marinho e dos seus recursos e propriedades.

A primeira razão explica-se pela construção dos oceanos no nosso imaginário coletivo como a “antítese do espaço social”², como o espaço natural dos “mostrengos”³ — isto é, como a derradeira fronteira da civilização humana. Ora, sendo um espaço *fora da civilização*, o mar era, por definição, um espaço *fora* ou *refratário ao Direito*. Neste contexto, o mar enquanto espaço físico e a proteção do ambiente marinho eram questões encaradas como insuscetíveis de regulação jurídica. Esta construção social do mar como um espaço fora da civilização e do Direito tem ainda uma outra relevância, na medida em que a reação do sistema jurídico ao risco ambiental depende muitas vezes da sua visibilidade e observação pelo cidadão. Sendo o espaço marinho necessariamente (e visualmente) distante do cidadão comum, os danos causados no ambiente marinho só excepcionalmente são observáveis empiricamente pelos indivíduos. É por essa razão que a emergência da questão ambiental marinha nasceu no discurso público com os acidentes com navios petroleiros (e.g., *Torrey Canyon*, em 1967), os quais tornaram visível na orla costeira o risco e o dano ambiental marinho, bem como o seu impacto no quotidiano e gozo de direitos humanos das comunidades costeiras.

Por outro lado, a segunda razão que referi é a mais simples de compreender, na medida em que a ilusão de regeneração infinita foi comum a *todo* o meio ambiente. Na realidade, um dos postulados do credo cartesiano (que cedo trinfou no mercado das ideias) era a “crença inabalável numa sociedade conduzida por uma agenda epistemológica, capaz de usar o conhecimento científico e experimental para dominar a natureza e melhorar infinitamente a civilização e a vida humana”⁴. Ademais, este credo não se limitava a desvalorizar o impacto negativo da atividade humana no meio ambiente — ele também sobrevalorizava a capacidade humana e da ciência em lidar com qualquer adversidade ambiental. Esta atitude permitiu uma construção social do mar na qual o ambiente marinho se transformou num espaço naturalmente sujeito à dominação pelo ser humano; e permitiu ainda a crença naïf na ideia de que a ciência disponibilizaria ao ser humano os meios necessários para o exercício desse domínio e para lidar com qualquer consequência negativa que decorresse da ação humana sobre o ambiente marinho. O outro lado deste ideário era a crença na ausência de risco ou de impacto negativo da ação humana em relação ao meio ambiente, incluindo o ambiente

2 Philip E. Steinberg, *The Social Construction of the Ocean*, Cambridge, Cambridge University Press, 2001, p. 68 a/e 109.

3 Fernando Pessoa, *Mensagem*, 19. ed, Lisboa, Ática, 1997, p. 64 a/e 65.

4 Cortês & Rocha, «O Princípio da Proteção...», cit. nota 1, p. 36.

marinho, mormente por se acreditar na sua capacidade de regeneração infinita. O corolário lógico era a ausência de qualquer regulação jurídica que estabelecesse limites à exploração de recursos naturais ou à poluição do ambiente marinho, ou que adotasse medidas de conservação ecológica marinha, pois não se considerava que a imposição daqueles limites ou a adoção destas medidas fossem necessárias para a promoção ou proteção de qualquer valor social, ambiental ou sequer juridicamente relevante. Num quadro destes, o espaço para se construir um direito humano a um ambiente marinho sadio era manifestamente escasso.

Se este foi o “pecado original” do direito do mar, a sua hipótese de “redenção global”⁵ foi-se desenhando lentamente a partir de meados do séc. XX. Aquela crença naïf na infinita renovação do ambiente marinho terminou quando foi possível verificar os impactos da sobre-exploração de recursos naturais marinhos, da poluição do ambiente marinho e da mera atividade humana. A partir desta altura, foi-se sedimentando um consenso científico, político e social em relação à nocividade da deterioração geometricamente progressiva do ambiente marinho, que se aproxima em alguns aspetos de um *tipping point*, bem como à necessidade de atuação e regulação jurídica com o objetivo de proteção e preservação do ambiente marinho. Este consenso traduziu-se, desde logo, na adoção de convenções internacionais e de legislação de direito interno com o intuito de proteger e preservar o ambiente marinho, mormente através da redução, controlo e mitigação das fontes de poluição, bem como da criação de áreas marinhas protegidas. Do que se tratou aqui foi de enquadrar juridicamente o ambiente marinho como um objeto de proteção, digno em si mesmo de uma resposta do sistema jurídico, independentemente de qualquer direito subjetivo ou dever dos indivíduos em relação à proteção e preservação do ambiente marinho.

Todavia, neste quadro de crescente relevância jurídica do ambiente marinho, a questão para este capítulo é outra: saber se a gramática dos direitos humanos pode ser usada no esforço global de proteção e preservação do ambiente marinho. Por outras palavras, do que se trata aqui é de saber se é possível construir-se um direito humano a um ambiente marinho sadio e, no plano diametralmente oposto, se é possível a construção de um dever fundamental de proteção e preservação do ambiente marinho a que os particulares também estão adstritos. Para o efeito, veremos, em primeiro lugar, se é possível configurar-se juridicamente um direito humano a um ambiente sadio (§2); em segundo lugar, veremos se este direito humano é possível retirar-se um direito a um ambiente marinho sadio (§3); por fim, veremos qual a margem dogmática

5 Cortês & Rocha, «O Princípio da Proteção ...», cit. nota 1, p. 48 e ss.

para a construção de um dever fundamental de proteção e preservação do ambiente marinho a que os particulares se encontrem vinculados (§4).

O direito humano ao ambiente sadio

Em 26 de julho de 2022, a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu a existência de um direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável (*"Recognizes the right to a clean, healthy and sustainable environment as a human right"*)⁶. Fê-lo, porém, sem nenhuma referência específica ao ambiente marinho, mas recorrendo a uma linguagem suficientemente abrangente para incluir também esta dimensão marinha. Aliás, se é verdade que o conceito de "ambiente" é demasiado complexo para ser densificado numa noção jurídica positiva⁷, é pelo menos pacífico que este conceito de ambiente é expansivo e inclui o meio *marinho*⁸.

Todavia, este reconhecimento por parte da Assembleia Geral das Nações Unidas é algo ilusório, na medida em que sugere, por um lado, um reconhecimento geral e universal de um direito humano a um ambiente sadio e, por outro lado, que a própria resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas pode constituir uma fonte de direito positivo desse direito humano.

Comecemos por esta segunda nota. De acordo com o artigo 38.^o do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça (independentemente de qual seja a sua função na ordem jurídica internacional) e com o articulado da Carta das Nações Unidas, as resoluções da sua Assembleia Geral não possuem um efeito jurídico vinculativo externo — isto é, algumas resoluções podem produzir efeitos jurídicos internos, mas não são aptas a criar direitos ou obrigações para outros sujeitos de direito. Assim sendo, as resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas enquadram-se na categoria de instrumentos de *soft law*, pelo que não são suscetíveis de criar um direito humano a um ambiente sadio⁹. Ainda assim, a semântica usada na referida Resolução n.^o A/76/300 não aponta para a "criação" deste direito humano a um ambiente sadio, mas antes para o seu "reconhecimento" — o que sugere que, na ordem jurídica internacional, este direito humano pré-existe à própria resolução. A questão que se coloca, por isso, é a

6 UNGA Resolution no. A/76/300, §1.

7 Cf., *inter alia*, Stuart Bell, Donald McGillivray, Ole W. Pedersen, Emma Lees & Elen Stokes, *Environmental Law*, 9.ed., Oxford, Oxford University Press, 2017, p. 7 a/e 8.

8 Rocha & Ermida, «Direito do Ambiente...», cit. nota 1, p. 319.

9 Cf., *inter alia*, Heloisa Oliveira, «Direitos Humanos e Proteção do Ambiente», in *Direitos Humanos e Estado de Direito, Proteção no Quadro Europeu e Internacional*, coords. Maria Luisa Duarte, Ana Rita Gil & Tiago Fidalgo de Freitas, Lisboa, AAFDL, 2022, p. 774.

de saber se é possível encontrar no direito internacional contemporâneo uma norma que incorpore o direito humano a um ambiente sadio — seja ela um princípio geral de direito, um costume ou um tratado.

Neste plano, podemos referir, em primeiro lugar, as alíneas c) e e) do n.º 2 do artigo 24.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança¹⁰, que enquadram a questão ambiental no âmbito do direito à saúde, pese embora sem autonomia substantiva em relação a este outro direito humano. Porém, não obstante o alcance universal desta convenção, a verdade é que esta afirmação da relevância jus-internacional do direito a um ambiente sadio é apenas válida no seio do microcosmos dos direitos da criança, não sendo possível retirar daqui um princípio geral de direito internacional relativo à proteção do direito a um ambiente sadio. O potencial desta disposição é grande, como se pôde verificar no recente caso *Sacchi et al. v. Argentina et al.*, no qual o artigo 24.º desta convenção foi usado para levar a questão climática ao Comité das Nações Unidas dos Direitos da Criança¹¹. Todavia, não parece ser suficiente para sustentar a construção de um direito humano a um ambiente sadio com carácter geral e universal. A prová-lo, veja-se que nenhum tratado de direitos humanos com alcance universal se refere ao direito humano a um ambiente sadio. No máximo, encontramos uma referência muito elíptica e encriptada na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º do Pacto Internacional de Direito Económicos, Sociais e Culturais¹² que, também a propósito do direito à saúde, se refere à melhoria de todos os aspetos da higiene do meio ambiente e da higiene industrial.

A razão de ser para a ausência de um direito humano a um ambiente sadio com alcance geral e universal pode estar ligada à dificuldade de construir juridicamente um direito material *ao* ambiente (e não apenas um conjunto de direitos procedimentais *relativos ao* ambiente)¹³, mas também com a maior dificuldade de consenso, a nível universal, quanto a conteúdos normativos aceites por todos os Estados, na medida em que as necessidades económicas, sociais e culturais de gestão do risco ambiental diferem muito consoante o contexto geográfico. Isto explicará, porventura, por que razão o direito a um ambiente sadio surge, a nível universal, numa norma especial (isto é, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança) e não numa norma

10 *United Nations Convention on the Rights of the Child*, adotada em Nova Iorque a 20 de novembro de 1989, entrou em vigor na ordem jurídica internacional em 2 de setembro de 1990.

11 Committee on the Rights of the Child, *Sacchi et al. v. Argentina et al.*, Decision of 22 September 2021, CRC/C/88/D/104/2019.

12 *International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights*, adotada em Nova Iorque a 16 de dezembro de 1966, entrou em vigor na ordem jurídica internacional em 3 de janeiro de 1976.

13 Cf., *inter alia*, Carla Amado Gomes, «Escrever Direito por Linhas Tortas. O Direito ao Ambiente na Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem», in *Revista do Ministério Público* n.º 120, 2009, p. 5 a/e 7.

geral; mas também explica por que razão os tratados regionais de direitos humanos serão o local mais promissor para encontrar uma norma relativa ao direito humano a um ambiente sadio. Como veremos já de seguida, é ao nível regional (onde há uma maior harmonização de valores e de prioridades económicas, sociais e culturais) que podemos encontrar duas possíveis abordagens: em primeiro lugar, as convenções que autonomizam um direito humano a um meio ambiente sadio; em segundo lugar, as convenções que, na ausência de um direito *standalone* a um ambiente sadio, incorporam valores ambientais no seio de outras disposições, tais como o direito à vida, à integridade física, ou ao bem-estar individual.

Assim, no primeiro grupo de tratados podemos encontrar a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos¹⁴, cujo artigo 24.º reconhece o direito dos povos (e não dos indivíduos)¹⁵ “a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento”. Para além disso, o artigo 38.º da Carta Árabe dos Direitos Humanos¹⁶ reconhece que todos têm direito a um “nível de vida adequado para si e para a sua família, que garanta o seu bem-estar e uma vida decente, incluindo (...) o direito a um meio ambiente saudável”. Não é clara a autonomia deste direito a um ambiente sadio em relação ao direito humano a um nível de vida adequado e ao bem-estar e vida decente, mas é significativa a referência explícita aos valores ambientais. Por seu turno, a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos¹⁷, na sua versão originária de 1969, não se referia expressamente a um direito humano a um ambiente sadio, mas o artigo 11.º do Protocolo de São Salvador¹⁸ veio reconhecer que “[t]odos têm o direito de viver num meio ambiente saudável”¹⁹, o que implica o dever de os Estados Parte adotarem políticas públicas de proteção, preservação e melhoria do estado do meio ambiente²⁰. Porém, esta disposição é mitigada pelo n.º 6 do artigo 19.º deste protocolo, que estabelece a não invocabilidade em juízo desta e de outras disposições do Protocolo

14 *African Charter on Human and Peoples' Rights*, adotada em Banjul (Gâmbia) a 27 de junho de 1981, entrou em vigor na ordem jurídica internacional a 21 de outubro de 1986.

15 Sobre esta questão, cf., entre outros, Carla Amado Gomes, «Direito ao Meio Ambiente na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos: Direito do Homem, Direito dos Povos ou *Tertium Genus*», in *Direito Internacional do Ambiente. Uma Abordagem Temática*, coord. Carla Amado Gomes, Lisboa: AAFDL, 2018, p. 101 a/e 106.

16 *Arab Charter on Human Rights*, adotada em Tunes (Tunísia) a 22 de maio de 2004, entrou em vigor na ordem jurídica internacional a 15 de março de 2008.

17 *American Convention on Human Rights*, adotada em São José (Costa Rica) a 22 de setembro de 1969, entrou em vigor na ordem jurídica internacional a 18 de julho de 1978. Doravante referida por “CIADH”.

18 *Additional Protocol to the American Convention on Human Rights in the Area of Economic, Social, and Cultural Rights*, adotado em São Salvador (El Salvador) a 17 de novembro de 1988, entrou em vigor na ordem jurídica internacional a 16 de novembro de 1999.

Doravante referido por “Protocolo de São Salvador”.

19 Cf. n.º 1 do artigo 11.º do Protocolo de São Salvador.

20 Cf. n.º 2 do artigo 11.º do Protocolo de São Salvador.

de São Salvador. Por essa razão, o Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos²¹, num parecer solicitado pela República da Colômbia em relação às obrigações dos Estados em matéria de proteção e preservação do ambiente *marinho*, começou por referir-se à “*la existencia de una relación innegable entre la protección del medio ambiente y la realización de otros derechos humanos, en tanto la degradación ambiental y los efectos adversos del cambio climático afectan el goce efectivo de los derechos humanos*”²², para a partir daí construir um direito a um ambiente sadio também ao abrigo da cláusula aberta do artigo 26.^º da CIADH²³. Fê-lo, porquanto incluiu o direito a um ambiente sadio no acervo de direitos económicos, sociais e culturais que são protegidos pelo artigo 26.^º da CIADH, uma vez que o artigo 29.^º, alínea *d*), da CIADH se refere à proteção, através daquela cláusula aberta, dos direitos derivados da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, o que, no seu entendimento, inclui o Protocolo de São Salvador²⁴. Fê-lo, ademais, com duas notas relevantes²⁵: por um lado, referindo que o direito a um ambiente sadio é simultaneamente um direito individual e coletivo²⁶; por outro lado, referindo que o direito a um ambiente sadio tutela componentes ambientais autónomas²⁷, pelo que com um conteúdo distinto dos demais direitos humanos²⁸, o que permite sindicá-lo judicialmente mesmo na ausência de uma afetação direta de indivíduos.

Voltaremos adiante a esta convenção e a este parecer, na medida em que representam o primeiro momento em que o direito humano a um ambiente marinho sadio foi afirmado. Antes disso, porém, refira-se ainda que não é claro, em primeiro lugar, se o excuso feito pelo TIADH é metodologicamente válido (*e.g.*, oblitera o sentido e alcance do n.º 6 do artigo 19.^º do Protocolo de São Salvador e vincula ao direito a um ambiente sadio Estados que não ratificaram aquele protocolo), nem tampouco, em

21 Doravante referido por “TIADH”.

22 *Obligaciones Estatales en Relación con el Medio Ambiente en el Marco de la Protección y Garantía de los Derechos a la Vida y a la Integridad Personal — Interpretación y alcance de los Artículos 4.1 y 5.1, en Relación con los Artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos*, §47 (doravante referido por “OC-23/17”). Cf., também, *Kawas Fernández Vs Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas*, Serie C, No. 196 (3 abril 2009) §148.

23 OC-23/17, §57. Cf., também, *Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas*, Serie C, No. 420 (6 febrero 2020) §202 (doravante referido por “*Lhaka Honhat* [2020]”).

24 OC-23/17, §§56-59. Cf., igualmente, Armando Rocha & Rômulo Sampaio, «Climate Change before the European and the Inter-American Court of Human Rights: Comparing Possible Avenues before Human Rights Bodies», in *Review of European, Comparative, and International Environmental Law*, 2023, vol. 32, p. 3.

25 Sobre esta questão, cf., por todos, Maria Antonia Tigre & Natalia Urzola, «The 2017 Inter-American Court’s Advisory Opinion: Changing the Paradigm for International Environmental Law in the Anthropocene», in *Journal of Human Rights and the Environment* 12(1), 2021, p. 24 a/e 50.

26 OC-23/17, §59.

27 OC-23/17, §62; *Lhaka Honhat* [2020], §203.

28 OC-23/17, §63.

segundo lugar, se o TIDAH está de facto a autonomizar um direito substantivo a um ambiente sadio: por um lado, porque depois salienta a correlação entre vulnerabilidade e a repercussão direta ou indireta sobre os indivíduos devido à sua conexão com outros direitos²⁹ e elabora sobre as obrigações ambientais decorrentes do direito à vida e do direito à integridade pessoal³⁰; por outro lado, porque as obrigações ambientais identificadas pelo TIADH resumem-se a obrigações adjetivas *relativas ao* ambiente.

Por seu turno, o contexto geográfico europeu é um bom exemplo da segunda abordagem ensaiada para a integração de valores ambientais no discurso de direitos humanos. Neste plano, deixaremos de parte tratados como a Convenção de Aarhus³¹, cujo objeto se circunscreve aos direitos de acesso à informação ambiental e à participação em procedimentos administrativos ou em processos judiciais relativos a questões ambientais — ainda que estes direitos sejam, de acordo com o preâmbulo da convenção, instrumentais para a realização de um direito humano a um ambiente sadio³². A este propósito, cumpre assinalar que, no contexto europeu, não existe uma disposição que especificamente proteja o direito a um ambiente sadio³³, sem prejuízo da proposta formulada pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa de um novo protocolo adicional à Convenção Europeia dos Direitos Humanos³⁴ relativo à proteção do direito a um ambiente sadio.³⁵ De facto, histórica e ontologicamente a CEDH foi gizada para a tutela de direitos e liberdades civis e políticos,³⁶ mas tal não impediu o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos³⁷ de “esverdear”³⁸ o articulado da CEDH:

29 OC-23/17, §59.

30 OC-23/17, §§64 & 69.

31 *Convention on the Access to Information, Public Participation in Decision-Making and Access to Justice in Environmental Matters*, adotada em Århus (Dinamarca) a 25 de junho de 1998, entrou em vigor na ordem jurídica internacional em 30 de outubro de 2001.

32 Preâmbulo, §8. No mesmo preâmbulo da Convenção de Aarhus também se reconhece que uma “adequate protection of the environment is essential to human well-being and the enjoyment of basic human rights, including the right to life itself” (cf. §6), bem como que “every person has the right to live in an environment adequate to his or her health and well-being, and the duty, both individually and in association with others, to protect and improve the environment for the benefit of present and future generations” (cf. §7, itálico nosso).

33 *López Ostra v. Spain* (App no. 16798/90) [1994] §40; *Kyrtatos v. Greece* (App no. 41666/98) [2003] §52; *Hatton and Others v. the United Kingdom* (App no. 36022/97) [GC] [2003] §96; *Fadeyeva v. Russia* (App no. 55723/00) [2005] §68; *Dubetska and Others v. Ukraine* (App no. 30499/03) [2011] §105; *Cordella and Others v. Italy* (Apps nos. 54414/13 & 54264/15) [2019] §100. Porém, no processo *Tatar*, o TEDH referiu-se especificamente ao interesse juridicamente protegido ao gozo de um ambiente sadio e protegido, o que é próximo de afirmar um meta-direito a um ambiente sadio: *Tatar v. Romania* (App no. 67021/01) [2009] §107; *Di Sarno and Others v. Italy* (App no. 30765/08) [2012] §110.

34 Doravante referido por “CEDH”.

35 Cf. Parliamentary Assembly of the Council of Europe, *Recommendation No 2211, Anchoring the Right to a Healthy Environment: Need for Enhanced Action by the Council of Europe* (29 September 2021).

36 Armando Rocha, «Alterações Climáticas», in *Tratado de Direito do Ambiente*, coords. Carla Amado Gomes & Heloisa Oliveira, Lisboa, ICJP/CIDP, vol. II, 2022, p. 102.

37 Doravante referido por “TEDH”.

38 *Report of the Special Rapporteur on the Issue of Human Rights Obligations relating to the Enjoyment of a Safe, Clean, Healthy and Sustainable Environment*, John Knox, UN Doc A/HRC/73/188 (19 July 2018) (Report of the Special Rapporteur) §§12 e ss.

assim, na medida em que um meio ambiente saudável é uma condição necessária e anterior ao gozo dos direitos humanos, então os valores ambientais estão indireta e implicitamente incorporados na CEDH³⁹. Nesta senda, o TEDH referiu no processo *López Ostra* que “severe environmental pollution may affect individuals’ well-being and prevent them from enjoying their homes in such a way as to affect their private and family life adversely, without, however, seriously endangering their health”⁴⁰. Desta forma, ainda que a CEDH não autonomize um meta-direito a um ambiente sadio, a verdade é que se a degradação ambiental colocar em risco o gozo efetivo algum direito humano elencado na CEDH, então os Estados estão vinculados a obrigações de proteção e preservação do meio ambiente — i.e., são obrigações ambientais secundárias ou derivadas, pois decorrem de um outro direito humano e são instrumentais para o cumprimento da sua obrigação de respeitar, proteger e assegurar o gozo desses direitos humanos⁴¹. A partir desse momento, tornou-se pacífico na jurisprudência do TEDH que disposições como o artigo 8.º (direito ao domicílio e vida familiar), o artigo 2.º (direito à vida) e o artigo 1.º do Protocolo n.º 1 (direito à propriedade) incorporam também uma dimensão de tutela do meio ambiente.

Destarte, o que se pode verificar é que, hoje, não existe uma disposição com alcance geral e universal que explicitamente reconheça ou proteja o direito humano a um ambiente sadio — o que não impede a sua afirmação tímida no âmbito especial (mas universal) dos direitos da criança, o “esverdear” do catálogo da CEDH e alguma ousadia nos sistemas regionais africano, árabe e interamericano. Apesar disso, a consagração quase universal do direito a um ambiente sadio ao nível constitucional, em paralelo com a consagração de obrigações de proteção do ambiente em tratados especiais (e.g., a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar⁴² ou a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas⁴³), permitem concluir que existe hoje um direito humano a um ambiente sadio com um alcance geral e *quasi*-universal, direito este que se encontra num processo de expansão do seu âmbito de aplicação subjetivo e material.

39 Cf., e.g., Frédéric Edél, «Les obligations en trompe-l’œil des États parties à la Convention Européenne des Droits de l’Homme en matière de l’environnement», 2021, in *Revue Française d’Administration Publique*, 2021/3, n.º 179, p. 697 a/e 700; Rocha & Sampaio, «Climate Change... », cit. nota 24, p. 3; Frédéric Sudre, Laure Milano, Hélène Surret & Béatrice Pastre-Belda, *Droit européen et international des droits de l’homme*, 15. ed., Paris, PUF, 2021, p. 745.

40 *López Ostra v. Spain* (App. No. 16798/90) ECtHR 9 December 1994, §51.

41 *López Ostra* [1994] §51.

42 *United Nations Convention on the Law of the Sea*, adotada em Montego Bay (Jamaica) a 10 de dezembro de 1982, entrou em vigor na ordem jurídica internacional a 16 de novembro de 1994. Doravante referida por “CNUDM”.

43 *United Nations Framework Convention on Climate Change*, adotada no Rio de Janeiro (Brasil) a 9 de maio de 1992, entrou em vigor na ordem jurídica internacional em 21 de março de 1994.

Claro está que este processo de expansão do direito a um ambiente sadio não se faz sem obstáculos. Para além das questões políticas que impedem a sua consagração num tratado de alcance geral e universal⁴⁴, há três questões que precisam ser consideradas, mas a que apenas deixamos aqui nota: em primeiro lugar, a dificuldade dogmática de construção do conteúdo jurídico autónomo do direito ao ambiente sadio, por oposição aos direitos procedimentais ou de informação *relativos ao ambiente*, bem como às dimensões ambientais decorrentes de outros direitos como o direito à vida, à integridade física ou ao bem-estar; em segundo lugar, a visão profundamente antropocêntrica dos direitos humanos, que quadra mal com a necessidade de tutela do ambiente enquanto bem jurídico digno de valor em si mesmo; por fim, o facto de a gramática dos direitos humanos se basear sobretudo em direitos “individuais”, o que também quadra mal com um bem jurídico partilhado à escala global, como sucede com o ambiente — e com o ambiente marinho em particular.

Todavia, a relação entre direitos humanos e um ambiente sadio também é bastante clara, e não apenas porque o gozo dos direitos humanos carece de um nível adequado de proteção e preservação ambiental⁴⁵. Mais do que isso, é importante recordar que os direitos humanos não são também uma questão de vulnerabilidade. Assim sendo, se a degradação ambiental nos torna, enquanto ser humano, mais vulneráveis e expostos, colocando em crise valores como a (possibilidade de) vida humana, a integridade física, a saúde ou o bem-estar, então é a nossa dignidade que fica em crise e, por essa razão, há uma fundamentalidade no valor “meio ambiente sadio” que justifica a sua inclusão através de mecanismos de direitos humanos. Isso mesmo foi dito pelo TIADH, quando referiu que “[l]a degradación del medio ambiente puede causar daños irreparables en los seres humanos [e não apenas nos direitos humanos], por lo cual un medio ambiente sano es un derecho fundamental para la existencia de la humanidad”⁴⁶. Não é por acaso que as franjas mais vulneráveis da sociedade (i.e., os mais pobres e os mais frágeis) são aquelas que se encontram mais expostas ao risco ambiental extremo e, em simultâneo, são as menos aptas a lidar com esse risco ambiental extremo⁴⁷. Para essas franjas da sociedade (que estatisticamente serão porventura maioritárias), lidar com o risco ambiental não é uma condição para o gozo de direitos humanos — é uma

⁴⁴ Mas que, apesar de tudo, permitiram a sua consagração através de uma resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, porventura por causa da sua natureza de *soft law*.

⁴⁵ *Report of the Independent Expert on the Issue of Human Rights Obligations relating to the Enjoyment of a Safe, Clean, Healthy and Sustainable Environment*, John Knox, UN Doc A/HRC/22/43 (24 December 2012) §19.

⁴⁶ OC-23/17, §59.

⁴⁷ E.g., *Report of the Special Rapporteur on the Issue of Human Rights Obligations relating to the Enjoyment of a Safe, Clean, Healthy and Sustainable Environment*, John Knox, UN Doc A/HRC/31/52 (1 February 2016) §§81 e ss.

condição de dignidade e de sobrevivência. Conforme referiu o Tribunal Internacional de Justiça, *“the environment is not an abstraction but represents the living space, the quality of life and the very health of human beings, including generations unborn”*⁴⁸. Nesse sentido, o meio ambiente é mais do que um suporte para o gozo de direitos humanos — é o suporte ontológico para a dignidade e vida humana. Neste quadro, é precisamente porque a degradação ambiental cria vulnerabilidade que o direito a um ambiente sadio é inerente à dignidade humana. O seu conteúdo operacional pode ser muitas vezes difícil de desconectar das pretensões que podem decorrer de outros direitos humanos (e.g., o direito à vida ou à saúde): porém, não apenas ele não exige uma afetação direta ao indivíduo (muitas vezes conhecida, mas impossível de demonstrar), como também se aplica com autonomia em situações em que a degradação ambiental não coloca necessariamente em risco outros direitos humanos, mas expõe o indivíduo a uma maior vulnerabilidade e coloca stress sobre o seu substrato físico de vida.

O direito humano ao ambiente marinho sadio

Até aqui, vimos como timidamente (mas também paulatina e decisivamente) o direito humano a um ambiente sadio se tem afirmado no quadro jurídico internacional. Porém, o que nos preocupa neste capítulo é da proteção do ambiente *marinho* através de direitos e deveres humanos. É verdade, como referimos antes, que o conceito de ambiente inclui necessariamente o ambiente marinho, mas até que ponto o ambiente marinho pode ser inserido no discurso dos direitos humanos? Até que ponto pode sê-lo, sobretudo tendo presente que, na generalidade das situações, do que estamos a falar são de obrigações extraterritoriais dos Estados?

Em primeiro lugar, importa notar que as características próprias do ambiente marinho colocam desafios ao Direito, mas não o tornam um espaço amputado ao Direito. Esta mesma ideia foi veiculada pelo TEDH, a propósito do gozo de direitos humanos no mar, para o qual *“the special nature of the maritime environment (...) cannot justify an area outside the law where ships’ crews are covered by no legal system capable of affording them enjoyment of the rights and guarantees protected by the Convention which the States have undertaken to secure to everyone within their jurisdiction, any more than it can provide offenders with a «safe haven»”*⁴⁹. Com efeito, o gozo efetivo

48 *Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons* (Advisory Opinion, 8 July 1996) ICJ Rep. 226, §29. Cf., também, *Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary v. Slovakia)* (Judgment, 25 September 1997) ICJ Rep. 7, §112.

49 *Medvedyev and Others v. France* (App. No. 3394/03) ECtHR 29 March 2010, §81; *Hirsi Jamaa and Others v. Italy* (App. No. 27765/09) ECtHR 23 February 2012, §178.

dos direitos humanos não depende de um indivíduo se encontrar no mar ou em terra-firme, ou de as obrigações dos Estados se reportarem ao meio ambiente telúrico ou marinho. A vocação de universalidade dos direitos humanos ficaria em crise se a obrigação de proteção, respeito e satisfação de direitos humanos terminasse em terra-firme, deixando os indivíduos vulneráveis perante o risco ambiental marinho⁵⁰. Esta relação, aliás, foi reconhecida pelo TIADH, que salientou a vulnerabilidade especial das populações que carecem do acesso a recursos naturais marinhos para a sua subsistência diária, as quais veem o gozo efetivo dos seus direitos humanos dependente de políticas públicas de proteção e preservação do ambiente marinho⁵¹.

Porém, não deixa de ser curioso como, naquele excerto que reproduzimos do TEDH, o tribunal colocou a questão do ponto de vista de maior vulnerabilidade dos indivíduos quando se encontram no mar, e não à proteção do ambiente marinho – o que se explica pelo pedido e objeto do processo. Aliás, não é por acaso que os estudos sobre direitos humanos no mar se centram precisamente nessa mesma ideia de proteção dos direitos humanos tradicionais dos indivíduos quando se encontram no mar⁵² – *mas não* no direito humano a um *ambiente marinho sadio*. Neste plano, não é indiferente o facto, que vimos logo antes, de a nossa construção social do mar ser a de um espaço fora da civilização e, por isso a-jurídico, que só precisa de regulação naqueles momentos e aspetos em que o ser humano contacta com o mar – isto é, seja através da navegação e atividades conexas, seja através das reivindicações estaduais de soberania ou jurisdição sobre espaços marítimos. Prova disso mesmo é que o parecer OC-23/17, do TIADH, foi incapaz de identificar um conteúdo jurídico autónomo para o direito humano a um ambiente marinho sadio: por um lado, identificou as obrigações de prevenção de dano ambiental significativo, de monitorização e controlo de atividades, de condução de estudos de impacte ambiental e de garantia dos direitos de acesso a informação ambiental e de participação em procedimentos administrativos e em processos judiciais; por outro lado, decalcou estas mesmas obrigações de outros tratados internacionais, incluindo a CNUDM.

Neste plano, começemos por referir que não há nenhuma razão científica ou jurídica para cindir o ambiente telúrico do ambiente marinho. A vulnerabilidade a que

50 Irini Papanicolopulu, «Human Rights and the Law of the Sea», in *The IMLI Manual of International Maritime Law*, vol. I, *The Law of the Sea*, eds. David Joseph Attard, Malgosia Fitzmaurice & Norman A. Martínez Gutiérrez, Oxford, Oxford University Press, 2014, 509, p. 527.

51 OC-23/17, §67.

52 Cf., por todos, Papanicolopulu, «Human Rights...», cit. nota 50, e Irini Papanicolopulu, *International Law and the Protection of People at Sea*, Oxford, Oxford University Press, 2018.

estamos expostos pela produção de risco ambiental tanto é criada pela sua produção em terra-firme como no mar. Por exemplo, a introdução de energia no mar através da absorção de temperatura ou de gases com efeito de estufa aumenta a probabilidade de fenómenos climáticos extremos, adicionando vulnerabilidade para as populações costeiras; por seu turno, a quebra de ciclos de vida marinha não coloca apenas em risco uma cadeia alimentar num ecossistema marinho em concreto, mas pode colocar em risco a possibilidade de vida também no espaço telúrico. Como referimos antes, o conceito de ambiente é suficientemente abrangente para incluir o ambiente marinho. A dificuldade em associar esta dimensão marinha ao direito humano a um ambiente sadio explica-se apenas porque o Direito, na nossa tradição ocidental, é “urbano”, no sentido em que foi construído para fazer face aos problemas de relacionamento entre indivíduos em comunidade⁵³, e não para impor códigos de conduta em relação à natureza ou às gerações vindouras. Esta ética de “vizinhança”⁵⁴ assenta numa ideia de visibilidade e de confinamento espacial e temporal dos efeitos da ação humana, o que permitiria ao indivíduo antolhar as consequências dos seus atos e, nessa medida, julgá-los antecipadamente. Porém, a produção de risco ambiental (sobretudo, de risco ambiental marinho) põe em causa esta ordem de ideias, pois uma das características do risco ambiental marinho é a sua tripla imprevisibilidade: isto é, imprevisibilidade do que serão os seus efeitos; imprevisibilidade do momento em que esses efeitos se vão produzir; e imprevisibilidade do local onde se manifestarão. Neste sentido, a construção dogmática do direito a um ambiente sadio não se pode fazer nem de uma forma exclusivamente telúrica, nem tampouco baseada em relações de vizinhança: se o nosso substrato físico de vida num determinado local exige um bom estado do ambiente marinho no outro lado do globo, então o meu direito humano a um ambiente sadio inclui a proteção e a preservação do ambiente marinho naquele local. Caso contrário, o sistema jurídico estaria a dar apenas uma resposta limitada e fragmentada à nossa situação de vulnerabilidade perante o risco ambiental marinho.

Daqui decorrem, como facilmente se percebe, duas dificuldades: a primeira, comum à construção dogmática do direito a um ambiente sadio em geral, refere-se à identificação do conteúdo normativo específico deste direito — isto é, que pretensões podem ser aduzidas por um indivíduo em relação à promoção de um ambiente marinho sadio?; a segunda, por seu turno, refere-se ao alcance extraterritorial das obrigações de proteção e preservação do ambiente marinho a cargo dos Estados. É sobre

53 Hans Jonas, *The Imperative of Responsibility, In Search of an Ethics for the Technological Age*, Chicago, The Chicago University Press, 1985, p. 3 a/e 4.

54 *Ibidem*, p. 6.

esta segunda que precisamos de perder algumas palavras. Com efeito, em relação aos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição dos Estados, não há nenhuma dificuldade na identificação de obrigações espacialmente localizadas a que o Estado costeiro se encontra adstrito; de igual forma, não é especialmente difícil identificar um dever de controlo por parte do Estado de pavilhão em relação aos navios de sua nacionalidade, mesmo que se encontrem no alto-mar ou nos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição de outro Estado. O problema coloca-se, isso sim, quanto às obrigações, decorrentes do direito humano a um ambiente sadio que existem em relação espaços marinhos fora da soberania ou jurisdição do Estado. Aqui, o parecer OC-23/17, do TIADH, dá-nos algumas pistas sobre como enquadrar juridicamente as obrigações extraterritoriais dos Estados em relação ao ambiente marinho⁵⁵. Primeiro, salientando que decorre do direito internacional geral uma proibição de produção de dano ambiental transfronteiriço significativo⁵⁶, pelo que “[l]as actividades que se emprendan dentro de la jurisdicción de un Estado Parte no deben privar a otro Estado de la capacidad de asegurar a las personas en su jurisdicción el goce y disfrute de sus derechos bajo la Convención”, o que por seu turno implica que “[l]a Corte considera que los Estados tienen la obligación de evitar daños ambientales transfronterizos que pudieran afectar los derechos humanos de personas fuera de su territorio”⁵⁷. Assim sendo, elaborando sobre um conceito de jurisdição-como-impacto para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º da CIADH, o conteúdo operacional do direito humano a um ambiente marinho sadio é construído pelo TIADH de acordo com duas ideias: em primeiro lugar, é construído sobre as obrigações de cooperação, precaução, prevenção (o que inclui as vertentes de regulação, monitorização da atividade dos particulares, condução de estudos de impacte ambiental, elaboração de planos de contingência e mitigação ou reparação do dano ambiental marinho) e garantia de direitos relativos ao ambiente (isto é, o acesso a informação ambiental marinha e participação em procedimentos administrativos e processos judiciais); em segundo lugar, o conteúdo deste direito humano é delimitado de acordo com uma ideia de “medida do possível”. Assim, se o dever de reparação de um dano ambiental marinho causado no alto-mar está sujeito a condições da possibilidade física, tecnológica e económica de cada Estado, já o direito de participação em processos judiciais para defesa do ambiente marinho poderá ser circunscrito aos nacionais ou residentes no próprio Estado.

55 Cf. OC-23/17, §§95 e ss.

56 Cf. ult. loc. cit., §97.

57 Cf. ult. loc. cit., §101.

Um dever de proteção do ambiente marinho

Por fim, uma breve nota para referir que o direito a um ambiente sadio é um direito circular ou direito-dever⁵⁸, na medida em que incorpora em simultâneo um dever fundamental de proteção e preservação do ambiente (marinho). Como vimos, o preâmbulo da Convenção de Aarhus já reconhecia que *“every person has (...) the duty, both individually or in association with others, to protect and improve the environment for the benefit of present and future generations”*⁵⁹. Porém, o problema que agora se coloca tem que ver com o facto de, na nossa tradição ocidental recente, o discurso dos deveres ter sido expurgado do domínio dos direitos humanos, que são encarados como um talismã dos indivíduos contra o poder dos Estados — mas não contra a conduta de outros indivíduos. A eliminação da categoria relativa aos “deveres fundamentais” tem uma explicação histórica, mas não impede a construção de um dever de proteção e preservação do ambiente marinho a que os particulares se encontram adstritos. Em nosso entender, a chave dogmática parece ser a ideia de que não existe um conceito monolítico de pretensão jurídica, segundo o qual de um direito humano decorrem necessariamente um conjunto pré-determinado de obrigações, oponíveis necessariamente contra o Estado. Pelo contrário, conforme já foi já difundido por outros autores, *“there is no closed list of duties which correspond to the right”*⁶⁰: dependendo da pretensão jurídica que em concreto seja aduzida ao abrigo do direito humano a um ambiente sadio, podemos identificar diferentes obrigações, oponíveis a diferentes sujeitos⁶¹. Assim, algumas pretensões apenas farão sentido se invocadas contra o Estado (e.g., o dever de regulamentação de atividades industriais com impacte no ambiente marinho); outras só farão sentido se invocadas contra um sujeito privado (e.g., indemnização em caso de acidente com navio, tal como dispõe, *inter alia*, o n.º 1 do artigo 3.º da Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos por Poluição Causada por Combustível de Bancas⁶²). Desta forma, o facto de hoje termos alguma dificuldade na construção de deveres fundamentais de proteção e preservação do ambiente marinho só significa que... *hoje ainda* temos esta dificuldade dogmática: não que seja uma impossibilidade jus-científica.

58 Maria da Glória Garcia & Gonçalo Matias, «Artigo 66º», in *Constituição Anotada*, vol. I, *Preâmbulo, Princípios Fundamentais, Direitos e Deveres Fundamentais, Artigos 1.º a 79.º*, coords. Jorge Miranda & Rui Medeiros, 2. ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017, p. 971 a/e 972.

59 Cf. §7. 972.

60 Joseph Raz, *The Morality of Freedom*, Oxford, Oxford University Press, 2009, p. 171.

61 Anne Peters, *Beyond Human Rights, The Legal Status of the Individual in International Law*, Cambridge, Cambridge University Press, 2016, p. 475.

62 *International Convention on Civil Liability for Bunker Oil Pollution Damage*, adotada em Londres a 23 de março de 2001, entrou em vigor na ordem jurídica internacional em 21 de novembro de 2008.

Conclusão

A construção dogmática de um direito humano a um ambiente *marinho* sadio ainda encontra nos dias de hoje algumas dificuldades metodológicas: algumas destas dificuldades são comuns à construção dogmática do próprio direito a um ambiente sadio, mas outras são específicas do ambiente marinho. Assim, o facto de o Direito enquanto sistema jurídico ainda ser refratário à regulação jurídica do mar, apenas mostrando interesse em regular os momentos e aspetos em que o ser humano desenvolve atividades marítimas; por outro lado, o facto de a ética de vizinhança (que é a pedra angular do discurso dos direitos humanos) ser pouco útil em relação à proteção e preservação de bens comuns internacionais, como sucede com o mar ou a atmosfera. Se a construção dogmática deste direito humano a um ambiente marinho sadio é difícil, mais difícil é a construção dogmática de um dever humano de proteção e preservação do ambiente marinho, que vincule para todos os indivíduos.

Dificuldade, porém, não é sinónimo de impossibilidade. Hoje, já é possível afirmar-se o nascimento de um direito humano a um ambiente marinho sadio, fruto da maior consciência que temos de que a nossa dignidade humana fica mais vulnerável em resultado da degradação do ambiente marinho. Este direito humano é poliédrico, no sentido em que dele podemos fazer derivar pretensões jurídicas aduzidas contra os Estados, mas também contra outros particulares, dependendo da natureza da prestação que em concreto é apta a satisfazer a pretensão jurídica do titular do direito. Para além disso, tendo em conta a natureza do mar como bem comum internacional (isto é, enquanto *global commons*), as obrigações de proteção e preservação do ambiente marinho a cargo dos Estados podem ter uma natureza extraterritorial, na medida em que haja uma conexão entre a sua conduta e a degradação da qualidade do ambiente marinho ao nível global. É um caminho, como se pôde verificar ao longo deste capítulo, difícil, mas esta será a próxima fonteira a explorar pela ciência do Direito: solidificar as fundações do direito e do dever humano à proteção e preservação de um ambiente marinho sadio.

Referências

Anne Peters, *Beyond Human Rights, The Legal Status of the Individual in International Law*, Cambridge, Cambridge University Press, 2016, p. 475.

António Cortês & Armando Rocha, «O Princípio da Proteção do Ambiente Marinho na Ordem Jurídica Global», in *Direito do Mar, Novas Perspetivas*, coords. Maria da Glória Garcia, António Cortês & Armando Rocha, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2016.

Armando Rocha, «Alterações Climáticas», in *Tratado de Direito do Ambiente*, coords. Carla Amado Gomes & Heloísa Oliveira, Lisboa, ICJP/CIDP, vol. II, 2022, p. 102.

Armando Rocha & Maria Pena Ermida, «Direito do Ambiente Marinho», in *Tratado de Direito do Ambiente*, coords. Carla Amado Gomes & Heloísa Oliveira, Lisboa, ICJP/CIDP, vol. II, 2022.

Armando Rocha & Rômulo Sampaio, «Climate Change before the European and the Inter-American Court of Human Rights: Comparing Possible Avenues before Human Rights Bodies», in *32 Review of European, Comparative, and International Environmental Law*, 2023, vol. 32.

Carla Amado Gomes, «Escrever Direito por Linhas Tortas. O Direito ao Ambiente na Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem», in *Revista do Ministério Público* nº 120, 2009.

Carla Amado Gomes, «Direito ao Meio Ambiente na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos: Direito do Homem, Direito dos Povos ou Tertium Genus», in *Direito Internacional do Ambiente. Uma Abordagem Temática*, coord. Carla Amado Gomes, Lisboa: AAFDL, 2018.

Fernando Pessoa, *Mensagem*, 19. ed, Lisboa, Ática, 1997.

Frédéric Edel, «Les obligations en trompe-l'œil des États parties à la Convention Européenne des Droits de l'Homme en matière de l'environnement», 2021, in *Revue Française d'Administration Publique*, 2021/3, nº 179.

Frédéric Sudre, Laure Milano, Hélène Surrel & Béatrice Pastre-BeldA, *Droit européen et international des droits de l'homme*, 15. ed., Paris, PUF, 2021.

Hans Jonas, *The Imperative of Responsibility, In Search of an Ethics for the Technological Age*, Chicago, The Chicago University Press, 1985.

Heloísa Oliveira, «Direitos Humanos e Proteção do Ambiente», in *Direitos Humanos e Estado de Direito, Proteção no Quadro Europeu e Internacional*, coords. Maria Luísa Duarte, Ana Rita Gil & Tiago Fidalgo de Freitas, Lisboa, AAFDL, 2022.

Irini Papanicopolulu, «Human Rights and the Law of the Sea», in *The IMLI Manual of International Maritime Law*, vol. I, *The Law of the Sea*, coords. David Joseph Attard, Malgosia Fitzmaurice & Norman A. Martínez Gutiérrez, Oxford, Oxford University Press, 2014, 509, p. 527.

Irini Papanicopolulu, *International Law and the Protection of People at Sea*, Oxford, Oxford University Press, 2018.

Joseph Raz, *The Morality of Freedom*, Oxford, Oxford University Press, 2009, p. 171.

Maria Antonia Tigre & Natalia Urzola, «The 2017 Inter-American Court's Advisory Opinion: Changing the Paradigm for International Environmental Law in the Anthropocene», in *Journal of Human Rights and the Environment* 12(1), 2021.

Maria da Glória Garcia & Gonçalo Matias, «Artigo 66^º», in *Constituição Anotada*, vol. I, Preâmbulo, Princípios Fundamentais, Direitos e Deveres Fundamentais, Artigos 1.º a 79.º, coords. Jorge Miranda & Rui Medeiros, 2. ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017.

Parliamentary Assembly of the Council of Europe, Recommendation No 2211, Anchoring the Right to a Healthy Environment: Need for Enhanced Action by the Council of Europe (29 September 2021).

Philip E. Steinberg, *The Social Construction of the Ocean*, Cambridge, Cambridge University Press, 2001.

Stuart Bell, Donald McGillivray, Ole W. Pedersen, Emma Lees & Elen Stokes, *Environmental Law*, 9.ed., Oxford, Oxford University Press, 2017.

UNGA Resolution no. A/76/300, §1.